
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 3 - Cosit

Data 3 de janeiro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

E-FINANCEIRA. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Qualificam-se como sujeito passivo da obrigação e entrega da e-Financeira as pessoas jurídicas que, concomitantemente: a) exerçam uma das atividades constantes do inciso I e II do art. 4º da IN RFB nº 1.571, de 2015; b) estejam sob supervisão do Bacen, CVM, Susep ou Previc; e c) sejam detentoras de alguma das informações enumeradas no art. 5º e se encontram no rol de responsáveis discriminados no §3º do art. 4º, ambos da citada IN.

A companhia securitizadora de créditos imobiliários detém informações requeridas nos incisos II e III do art. 5º da IN RFB nº 1.571, de 2015. No entanto, não figura entre as pessoas elencadas como responsáveis pelo envio da e-Financeira.

Dispositivos Legais: IN RFB 1.571, de 2015, art. 4º, I e II, §§ 1º e 3º, e art. 5º; Lei nº 9.514, de 1997, art. 3º, art. 6º e art. 7º, §1º.

Relatório

A Consultante, pessoa jurídica de capital aberto, apresenta consulta sobre interpretação da legislação tributária na qual esclarece que o seu objeto social é:

- a aquisição de terreno situado em determinado município;
- a construção da sede administrativa e corporativa de determinada empresa, em conformidade com as especificações estabelecidas no projeto básico e memorial descritivo e no Contrato de Construção e Locação do Imóvel celebrado em 2004;
- a locação do imóvel à empresa contratante pelo período de 180 meses, após a conclusão da obra;
- a securitização dos créditos imobiliários oriundos do Contrato de Construção e Locação;

- a emissão e colocação no mercado financeiro dos Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI) lastreados nos créditos securitizados; e

- a realização de negócios e prestação de serviços relacionados à securitização dos créditos referidos no item anterior.

2. Expõe que firmou contrato de locação na modalidade *built to suit*, por meio do qual o locatário encomendou a construção de um imóvel para atender às suas necessidades, cabendo à Consulente (locadora), por si ou por terceiros, construir o imóvel que será locado.

3. Registra que para financiar a aquisição e o desenvolvimento do imóvel objeto do contrato *built to suit* securitiza seus próprios alugueis recebíveis e emite, com lastro nos recebíveis securitizados, Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI.

4. Anota que embora as securitizadoras de créditos imobiliários exerçam a atividade de captação de recursos no mercado por meio da emissão de CRI não são consideradas “instituições financeiras”, por expressa determinação legal (Lei nº 9.514/1997, art. 3º).

5. Observa que foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2 de julho de 2015, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)*”, sendo que o artigo 4º, incisos I e II da referida norma elenca as pessoas obrigadas à apresentação da e-Financeira.

6. Ressalta que a descrição contida na alínea “c”, do inciso I, do artigo 4º, da IN RFB nº 1.571, de 2015, assemelha-se muito à definição de “instituições financeiras” trazida pelo artigo 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

7. Aduz que o legislador brasileiro, historicamente, não estende as normas aplicáveis às instituições financeiras às empresas securitizadoras.

8. Indaga, ao fim, se está correto o seu entendimento no sentido de que, na qualidade de securitizadora de crédito imobiliário, logo, de instituição não financeira, não está inclusa no rol de pessoas jurídicas obrigadas à apresentação da e-Financeira, mais especificamente na hipótese prevista no artigo 4º, inciso I, alínea “c”, da IN RFB nº 1.571, de 2015?

Fundamentos

Da Qualificação como Sujeito Passivo da e-Financeira

9. O art. 4º, I e II, da Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2 de julho de 2015, elenca as pessoas jurídicas que estão obrigadas a apresentar a e-Financeira, nos seguintes termos:

Art. 4º Ficam obrigadas a apresentar a e-Financeira:

I - as pessoas jurídicas:

a) autorizadas a estruturar e comercializar planos de benefícios de previdência complementar;

b) autorizadas a instituir e administrar Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi); ou

c) que tenham como atividade principal ou acessória a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, incluídas as operações de consórcio, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia de valor de propriedade de terceiros; e

II - as sociedades seguradoras autorizadas a estruturar e comercializar planos de seguros de pessoas.

10. Isoladamente, este dispositivo pode levar ao entendimento de que todas as pessoas jurídicas nele mencionadas estariam obrigadas a entregar a e-Financeira pelo só fato de ostentarem a qualidade de entidade que comercializa planos de benefícios de previdência complementar; institui e administra fundos de aposentadoria programada individual; capta, intermedeia ou aplica recursos financeiros próprios ou de terceiros; ou estrutura e comercializa planos de seguro de pessoas.

11. No entanto, a própria IN RFB nº 1.571, de 2015, traz outros critérios que devem ser considerados para determinar quais pessoas jurídicas se qualificam como sujeito passivo da novel obrigação acessória. Segundo o art. 4º, §1º e §3º:

Art. 4º. (...)

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o caput alcança entidades supervisionadas pelo Banco Central do Brasil (Bacen), pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

(...)

§ 3º Fica responsável pela prestação de informações:

I - a instituição financeira depositária de contas de depósito, inclusive de poupança, em relação às informações de que trata o inciso I do caput do art. 5º;

II – a instituição custodiante das contas de custódia de ativos financeiros vinculadas às aplicações financeiras de que tratam os incisos II e III do caput do art. 5º;

III – o administrador, no caso de fundos e clubes de investimento cujas cotas estejam vinculadas às aplicações financeiras de que tratam os incisos II e III do caput do art. 5º, exceto:

a) fundos de investimento especialmente constituídos, destinados exclusivamente a acolher recursos de planos de benefícios de previdência complementar ou de planos de seguros de pessoas; e

b) fundos cujas cotas sejam negociadas em bolsa ou devam ser ou sejam registradas em balcão organizado;

IV – o distribuidor de cotas de fundos de investimento distribuídos a terceiros por conta e ordem vinculadas às aplicações financeiras de que tratam os incisos II e III do caput do art. 5º;

V - a instituição intermediária, no caso de ações, derivativos, ou cotas de fundos de investimento negociadas em bolsa ou que devam ser ou sejam registradas em balcão organizado vinculadas às aplicações financeiras de que tratam os incisos II e III do caput do art. 5º;

VI - a instituição autorizada a realizar operações no mercado de câmbio para as operações de que tratam os incisos VIII a X do caput do art. 5º;

VII – as pessoas jurídicas de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I e o inciso II do caput, em relação às informações referidas nos incisos IV a VI do caput do art. 5º;

VIII – a pessoa jurídica administradora de consórcios, conforme art. 5º da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, para as informações de que tratam os incisos XI e XII do caput do art. 5º; e

IX – a instituição que detenha o relacionamento final com o cliente, nos demais casos, em relação às informações de que trata o art. 5º.

12. A interpretação sistemática dos dispositivos citados revela que não basta às pessoas jurídicas exercer alguma das atividades listadas nos incisos I e II do art. 4º para estarem obrigadas à entrega da e-Financeira. É pressuposto para o reconhecimento da qualidade de sujeito passivo que elas também cumpram o disposto nos parágrafos 1º e 3º do mesmo artigo.

13. Em outras palavras, qualificam-se como sujeito passivo as pessoas jurídicas que, concomitantemente:

- a) exerçam uma das atividades constantes dos incisos I e II do art. 4º;
- b) estejam sob supervisão do Bacen, CVM, Susep ou Previc; e
- c) sejam detentoras de alguma das informações enumeradas no art. 5º e se encontrem no rol de responsáveis discriminados no §3º do art. 4º.

Aplicação ao caso concreto

14. A Interessada, companhia securitizadora de créditos imobiliários supervisionada pela Comissão de Valores Mobiliários, declara que firmou com terceira empresa contrato de locação de imóvel, cuja construção foi encomendada pelo locatário na modalidade *built-to-suit*. Com o intuito de financiar a construção, a Consulente securitizou os créditos decorrentes do contrato de aluguel e, utilizando-os como lastro, emitiu e colocou no mercado Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI). A título de esclarecimento, securitizar significa transformar direitos de créditos em títulos negociáveis no mercado financeiro. Nesse contexto, os adquirentes dos CRI serão periodicamente remunerados pelo emissor dos títulos a partir dos

recursos recebidos por este último (no caso em questão, em decorrência dos alugueis a receber).

15. Verifica-se, com base nas informações anteriores, que a Consulente cumpre parte dos requisitos necessários para ser considerada sujeito passivo da Obrigação acessória de entrega da e-financeira, quais sejam: está sob supervisão da CVM; e tem como atividade principal ou acessória a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros. Resta analisar se a Interessada detém alguma das informações de interesse do Fisco e se, concomitantemente, está elencada no rol de responsáveis pela prestação das informações.

16. O caso em questão versa sobre Certificados de Recebíveis Imobiliários, cuja emissão está regulada pela Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997. Sobre este valor mobiliário, assim dispõe a mencionada Lei:

“Art. 3º As companhias securitizadoras de créditos imobiliários, instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações, terão por finalidade a aquisição e securitização desses créditos e a emissão e colocação, no mercado financeiro, de Certificados de Recebíveis Imobiliários, podendo emitir outros títulos de crédito, realizar negócios e prestar serviços compatíveis com as suas atividades.

(...)

Art. 6º O Certificado de Recebíveis Imobiliários CRI é título de crédito nominativo, de livre negociação, lastreado em créditos imobiliários e constitui promessa de pagamento em dinheiro.

Parágrafo único. O CRI é de emissão exclusiva das companhias securitizadoras.

Art. 7º O CRI terá as seguintes características:

(...)

§ 1º O registro e a negociação do CRI far-se-ão por meio de sistemas centralizados de custódia e liquidação financeira de títulos privados.”

17. Os trechos destacados nos ensinam dois aspectos relativos aos CRI. O primeiro deles é se tratar de valor mobiliário cuja emissão é exclusiva das companhias securitizadoras. No entanto, em que pese elas deterem a exclusividade na emissão, não são essas companhias as responsáveis pelo registro e negociação dos Certificados de Recebíveis Imobiliários. Tais procedimentos, conforme determina o §1º do art. 7º, devem ser realizados por meio de sistema de custódia centralizado.

18. Retomando o caso concreto, verifica-se que a Consulente, emissora dos Certificados de Recebíveis Imobiliários, deve conhecer os detalhes de cada negociação (valor nominal, forma e prazo de remuneração, etc.) feita com tais papéis a fim de remunerar corretamente os adquirentes pelo investimento realizado. Desta maneira, detém as informações requeridas nos incisos II e III do art. 5º da IN RFB nº 1.571, de 2015:

“Art. 5º As entidades de que trata o art. 4º deverão informar no módulo de operações financeiras as seguintes informações referentes a operações financeiras dos usuários de seus serviços:

II - saldo no último dia útil do ano de cada aplicação financeira, bem como os correspondentes somatórios mensais a crédito e a débito, considerando quaisquer movimentos, tais como os relativos a investimentos, resgates, alienações, cessões ou liquidações das referidas aplicações havidas, mês a mês, no decorrer do ano;

III - rendimentos brutos, acumulados anualmente, mês a mês, por aplicações financeiras no decorrer do ano, individualizados por tipo de rendimento, incluídos os valores oriundos da venda ou resgate de ativos sob custódia e do resgate de fundos de investimento”

19. No entanto, não é responsável pela prestação das informações qualquer pessoa que as detenha. E, no caso das aplicações financeiras, a IN RFB nº 1.571, de 2015, expressamente determina que fica responsável pelo envio das informações *“a instituição custodiante das contas de custódia de ativos financeiros vinculadas às aplicações financeiras de que tratam os incisos II e III do caput do art. 5º”*.

Conclusão

20. Com base no exposto, a Consulente, companhia de capital aberto securitizadora de créditos, está isenta da obrigação acessória de entrega da e-Financeira, ficando tal prestação a cargo da instituição custodiante das contas de custódia dos Certificados de Recebíveis Imobiliários.

Encaminhe-se à Coordenadora da COTIR.

Assinado digitalmente
Renata Maria de Castro Paranhos
Auditora-Fiscal da RFB
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06 – Substituta

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da COTIR

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao Consultante.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit